

ZONEAMENTO ESCOLAR – O USO RACIONAL DE ESPAÇO E RECURSOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JARAGUÁ DO SUL – SC

Antonio de Souza Júnior

Secretaria Municipal de Educação de Jaraguá do Sul - SEMED/JS
ld9850@jaraguadosul.sc.gov.br

Egon Lotário Jagnow

Secretaria Municipal de Educação de Jaraguá do Sul - SEMED/JS
ld3207@jaraguadosul.sc.gov.br

Sirley Terezinha Filipak

Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR
sirley.filipak@pucpr.br

Resumo

Na rede municipal de ensino de Jaraguá do Sul, verificou-se acentuada distorção relacionada à ocupação das vagas em suas unidades de ensino, pois, em algumas, as que eram oferecidas não eram preenchidas e em outras, era necessário criar cada vez mais vagas. Identificaram-se as principais causas: definição não clara e precisa da área de abrangência de cada unidade escolar; regras não estabelecidas formalmente, que definiam as condições de matrícula em uma ou outra unidade escolar; a inobservância dessas regras por algumas escolas; uma “flexibilização” excessiva das normas de matrícula; e o fechamento sistemático do Ensino Fundamental nas escolas do Estado de Santa Catarina – Brasil. Estabeleceu-se, então, um zoneamento escolar claro, baseado em dados de densidade populacional, população em idade escolar por região ou bairro (levantando a demanda de vagas) e a capacidade de oferta de vagas das unidades escolares. Utilizou-se para o estudo e a implantação do Zoneamento Escolar, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), n.º 9.394/1996, a Lei Federal n.º 8.069/1990, a Lei Complementar do Estado de SC n.º 170/1998 e a Lei Municipal n.º 4.150/2006. Instituíram-se novas normas a serem observadas por ocasião da matrícula de alunos. Paralelamente, gestionou-se, junto ao Estado, a reabertura ou a manutenção de turmas do Ensino Fundamental. A implantação gradativa deste regramento iniciou com o Pré-Escolar I, o 1º Ano do Ensino Fundamental e quando da transferência de alunos de uma unidade



escolar para outra ou vindos de outras cidades. Os resultados até o presente momento são: ocupação mais equânime nas escolas das turmas alvo da ação, redução de turmas em algumas unidades escolares, o melhor aproveitamento dos espaços em outras, a supressão de linhas de transporte escolar ou a redução do percurso, dentre outros. Uma experiência bem-sucedida, a partir da qual poderão ser projetadas ações futuras da educação em Jaraguá do Sul – SC – Brasil.

Palavras-chave: Gestão Escolar; Zoneamento Escolar; Otimização de Espaços.

Abstract

In the municipal education network of Jaraguá do Sul there was a marked distortion related to the occupation of the places in their teaching units, because in some the vacancies offered were not fulfilled, in others it was necessary to create more and more vacancies. The main causes were identified: unclear and precise definition of the area of coverage of each school unit; rules not formally established, which defined the conditions of enrollment in one or another school unit; non-observance of these rules by some schools; excessive "relaxation" of the rules on enrollment; and the systematic closure of Elementary School in the schools of the State of Santa Catarina - Brazil. A clear school zoning was established, based on data of population density, school-age population by region or neighborhood (raising the demand for vacancies) and capacity to offer vacancies of the school units. The Federal Constitution of 1988, the Law on Guidelines and Bases of National Education (LDBEN), No. 9.394 / 1996, Federal Law 8.069 / 1990, Complementary Law of the State of SC, was used for the study and implementation of the School Zoning No. ° 170/1998 and Municipal Law no. 4,150 / 2006. New norms were instituted to be observed at the time of student enrollment. At the same time, the State reopened or maintained classes in Elementary School. The gradual implementation of this rule started with Pre-School I, the 1st Year of Primary Education and when transferring students from one school unit to another or coming from other cities. The results so far are: more equitable occupation in the schools of the target groups of the action, reduction of classes in some school units, better use of spaces in others, suppression of school transportation lines or reduction of the course, among others. A successful experience on which to design future education actions in Jaraguá do Sul - SC - Brazil.

Keywords: School Management; School Zoning; Space Optimization.



A Normativa do Zoneamento Escolar e a sua Justificativa

O zoneamento escolar, que determina a região de abrangência de cada escola, foi adotado há mais de vinte anos em Jaraguá do Sul e surgiu em função da necessidade de equalização entre demanda de vagas e a capacidade de oferta que cada escola tem. Dentre os critérios adotados para o zoneamento, estavam a proximidade entre a residência do aluno e a escola e o local de trabalho dos pais e a escola. Mas não havia uma norma clara que definisse qual deles tinha a primazia. Com o tempo, também se considerou a facilidade de os pais deixarem e buscarem os filhos na escola, conciliação entre horário da escola e o horário de trabalho destes.

Critérios não muito claros, a falta de hierarquização destes e o atendimento a situações particulares não previstas fizeram com que, em muitas escolas da Rede Municipal de Ensino, nos últimos anos, houvesse desequilíbrio entre a demanda e as vagas oferecidas, comprometendo, inclusive, a qualidade do ensino e o ambiente escolar, com o fechamento de salas de tecnologia da informação, supressão ou diminuição do espaço da Biblioteca Escolar e utilização de ambientes impróprios, como sala de aula, dentre outros problemas.

Para equilibrar a demanda e a disponibilidade de vagas nas escolas municipais, a Secretaria Municipal de Educação de Jaraguá do Sul adotou algumas medidas, entre as quais, a definição clara do zoneamento de cada escola e regras a serem observadas quando da matrícula dos alunos. Editou o Mapa do Zoneamento Escolar e baixou a Instrução Normativa n.º 002/2017-SEMED/JS. Não houve inovação, mas a delimitação clara da área de abrangência de cada escola e as normas a serem seguidas quando da matrícula dos alunos.

Adotou-se o princípio de que a aplicação das regras do zoneamento escolar ocorresse quando da mudança do aluno de uma unidade escolar para outra ou a mudança de etapa, ou seja, ingresso no pré-escolar ou do pré-escolar para o primeiro ano do Ensino Fundamental.

Paralelamente a isso, o município solicitou ao Estado para não mais desativar turmas do Ensino Fundamental em suas unidades escolares e que as fechadas fossem reabertas, visto que a Rede Municipal de Ensino não suportaria toda a demanda de vagas.

Convém ressaltar ainda que o zoneamento escolar e as normas para a matrícula de alunos foram apresentados à Promotoria Pública, ao Conselho Tutelar de Jaraguá



do Sul e ao Conselho Municipal de Educação, antes de sua implementação, com a finalidade de receber sugestões e ajustes.

Do Embasamento Legal e da Prerrogativa de o Município estabelecer Normas de Matrícula para suas Unidades Escolares

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 30, incisos I e II, o Município tem a prerrogativa de “[...] legislar sobre assuntos de interesse local” e “[...] suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (BRASIL, 1988). Entende-se que o ordenamento do zoneamento escolar enquadra-se nessas prerrogativas, pois a necessidade de atender, igualmente, ao disposto constitucional de oferecer o acesso da criança à educação de qualidade (cf. Brasil, 1988, art. 23, inciso V e art. 211, §1º) requer a racionalização da oferta de vagas escolares e o uso adequado dos espaços disponíveis.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394, aprovada em 1996, em seu art. 11, inciso III, faculta ao Município “[...] baixar normas complementares para o seu sistema de ensino” (Brasil, 1996). Esse dispositivo legal vem ao encontro da necessidade de um correto e eficaz emprego dos recursos públicos, mediante uma distribuição equânime das matrículas nas vagas existentes nas diversas unidades escolares.

É dever do Poder Público zelar pelo disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, que “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e o art. 19, inciso III, que veda à União, Estados e Municípios “[...] criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”. Dentre os direitos constitucionais está o disposto na Constituição, artigo 6º, que assegura que a oportunidade de educação é um direito social do cidadão (Brasil, 1988).

Entende-se que o zoneamento escolar atende a esses preceitos constitucionais ao fazer com que haja igualdade de direitos e ao permitir que todos tenham as mesmas condições de acesso à educação, sem privilégios e distinções, a fim de atender a outro preceito da Constituição Federal, artigo 37, que o Ente Público deve agir com “[...] legalidade, impessoalidade e moralidade” (Brasil, 1988). Cury (2007, p. 487), em seu trabalho “A gestão democrática na escola e o direito à educação”, reforça que a educação

“Por ser um “serviço público”, ainda que ofertado também pela iniciativa privada, por ser

direito de todos e dever do Estado, é obrigação deste interferir no campo das desigualdades sociais e, com maior razão no caso brasileiro, no terreno das hierarquias sociais, como fator de redução das primeiras e eliminação das segundas, sem o que o exercício da cidadania ficaria prejudicado a priori. A função social da educação escolar pode ser vista no sentido de um instrumento de diminuição das discriminações. Por isso mesmo, vários sujeitos são chamados a trazer sua contribuição para este objetivo, destacando-se a função necessária do Estado, com a colaboração da família e da sociedade. A igualdade torna-se, pois, o pressuposto fundamental do direito à educação, sobretudo nas sociedades politicamente democráticas e socialmente desejosas de uma maior igualdade entre as classes sociais e entre os indivíduos que as compõem e as expressam”.

Dessa forma, estabelecer regras para o zoneamento escolar, a fim de cumprir os preceitos legais aqui apresentados, com a participação dos diversos segmentos das unidades escolares e das famílias, elimina privilégios e promove a igualdade de oportunidades educacionais. Segundo Lück (2010, p. 44),

“Participar implica compartilhar poder, vale dizer, implica compartilhar responsabilidades por decisões tomadas em conjunto como uma coletividade e o enfrentamento dos desafios de promoção de avanços, no sentido de melhoria contínua e transformações necessárias”.

De acordo com o pensamento da autora, a Secretaria Municipal de Educação, por meio de seus gestores, teve o cuidado de promover a participação de todos os responsáveis pelo cumprimento do preceito legal no que diz respeito à frequência e ao deslocamento da criança de casa para a escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394, de 1996, em seu artigo 4º, define o dever do Estado com educação escolar pública e no inciso X, desse artigo, que será efetivado mediante a garantia de “[...] vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade” (Brasil, 1996). Os procedimentos adotados por algumas unidades escolares e a inobservância do zoneamento escolar existente impossibilitavam atender a essa determinação legal, além de onerar, em alguns casos, os cofres públicos com o transporte escolar de alunos, os quais não teriam esse direito se o zoneamento fosse observado e as matrículas realizadas com mais critério.



Da Responsabilidade do Estado e da Responsabilidade Familiar

O estabelecimento dessas normas coibiu o atendimento a situações pessoais e particulares de pais ou alunos, exceto nas situações nas quais a lei assim o determina. Da mesma forma, evitou-se o Ente Público ser invocado a assumir responsabilidades e funções que são da família ou dos cidadãos.

Segundo o Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.634, inciso I: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação” (Brasil, 2002). Da mesma forma, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, no artigo 22, é dito: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores [...]”. Especificamente, em relação ao dever da educação, no art. 54, este afirma que “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito [...]” E no art. 55: “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (Brasil, 1990).

Portanto, o Estado tem o dever de oferecer e proporcionar oportunidade de educação às crianças em idade escolar, próximo à residência destas, conforme disposto na LDBEN n.º 9.394, artigo 4º, inciso X, já mencionado. No entanto, não se impõe ao Estado a obrigatoriedade de ofertar vagas em escolas ou turnos pretendidos pelos pais ou responsáveis. Não há cominação legal nesse sentido.

Cabe aos pais ou responsáveis suportar e resolver as questões relacionadas à condução e ao retorno da criança da escola em distâncias inferiores a 3 quilômetros e tudo que isso envolve. Sem falar na sua responsabilidade em relação aos filhos fora do horário escolar. Cabe aos pais organizar a vida familiar de tal forma que a criança possa frequentar a escola em local e turno disponibilizados pelo Ente Público e, no tempo remanescente, gozar de todos direitos legais que a esta estão assegurados. Segundo Hans Jonas, (2006, p. 185), a responsabilidade dos pais em relação aos filhos nunca deixará de existir

“As assistências paterna e governamental não podem tirar férias, pois a vida do seu objeto segue em frente, renovando as demandas ininterruptamente. Mais importante é a continuidade dessa existência assistida como uma preocupação, que ambas as responsabilidades aqui analisadas necessitam considerar em cada oportunidade de atuação. As responsabilidades particulares não se limitam apenas a um aspecto, mas também a um período determinado de uma existência”.

O período de escolarização obrigatória da criança e do adolescente dos 4 aos 17 anos necessita de uma educação de qualidade e para que assim seja, são vários aspectos a serem considerados e que preocupam os pais ou responsáveis e os gestores dos sistemas de ensino e das unidades escolares. Durante esse período, o ir e vir para a escola deve ser realizado ou monitorado pelos pais ou responsáveis e pode interferir fortemente no processo de aprendizagem. Há um número grande de crianças que sofrem no trajeto da residência até a escola por vários motivos, que não é só a distância ou o tempo despendido, mas em virtude das condições do caminho percorrido e o meio de transporte utilizado.

Nesse sentido, nas palavras de Hans Jonas (2006), “as assistências paterna e governamental não podem tirar férias”, portanto é de responsabilidade dos pais garantirem que a criança e o adolescente frequentem a escola e dos gestores dos sistemas de ensino, que o percurso para a escola seja o menor possível.

No Brasil, existem dois programas mantidos pelo governo federal para atender ao transporte escolar, mantidos pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), com recursos do imposto salário-educação:

“O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, é responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC).

Para alcançar a melhoria e garantir uma educação de qualidade a todos, em especial a educação básica da rede pública, o FNDE se tornou o maior parceiro dos 26 estados, dos 5.570 municípios e do Distrito Federal. Neste contexto, os repasses de dinheiro são divididos em constitucionais, automáticos e voluntários (convênios)”. (Brasil, 2018)

Os programas mantidos pelo FNDE são: Bolsas e Auxílios; Brasil Carinhoso; Caminho da Escola; Formação pela Escola; Plano de Ações Articuladas (PAR); Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE); Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); Programas do Livro compreendem as ações de dois programas: o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE); Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), Programa Nacional de Informática na Educação (Proinfo) e Programas



Suplementares (Brasil, 2018).

Dentre os programas citados, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)

“[...] consiste na transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

Os recursos são destinados aos alunos da educação básica pública residentes em áreas rurais que utilizam transporte escolar. Os valores transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são feitos em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados anualmente aos entes federados é baseado no censo escolar do ano anterior X per capita definido e disponibilizado na página do FNDE para consulta”. (Brasil, 2018)

Esse programa atende a mais de quatro milhões e meio de estudantes residentes no campo e tem sido avaliado pelos gestores de ensino com a finalidade de aprimorar os serviços prestados. A participação dos gestores é fundamental nesta avaliação e é mais uma oportunidade de concretizar o preceito constitucional da gestão democrática.

Além do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), destacamos o Programa Caminho da Escola que

“[...] objetiva renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes municipal, do Distrito Federal e estadual de educação básica pública. Voltado a estudantes residentes, prioritariamente, em áreas rurais e ribeirinhas, o programa oferece ônibus, lanchas e bicicletas fabricados especialmente para o tráfego nestas regiões, sempre visando à segurança e à qualidade do transporte”. (Brasil, 2018)

Os dois programas salientados objetivam viabilizar o meio de transporte e a preocupação do sistema de ensino municipal deve ser também a de reduzir o percurso da casa até a escola e que este seja feito de forma tranquila e segura. A preocupação da Secretaria Municipal de Jaraguá do Sul com o projeto de zoneamento escolar é de assegurar os direitos da criança e em especial cumprindo o estabelecido, além do que



já foi explicitado nesse trabalho, na Declaração dos Direitos Humanos da Criança – UNICEF, promulgado em 20 de novembro de 1959, no Princípio VII:

“A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita – em condições de igualdade de oportunidades – desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais. A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito”. (UNICEF, 1959)

O cumprimento do estabelecido em todas as legislações citadas, para que a criança se desenvolva de forma integral e segura, só será possível com o envolvimento de todos os responsáveis nesse processo: pais ou outros integrantes das famílias, tutores, governo federal, estadual, municipal, dirigentes escolares e professores.

Tendo em vista a responsabilidade de cada envolvido, a Secretaria Municipal de Educação de Jaraguá do Sul elaborou o projeto de zoneamento escolar e facilitou o “caminho da escola”, de forma que possa ser feito de forma segura e com menor esforço possível.

Das Normas Criadas para o Zoneamento Escolar

A Instrução Normativa n.º 002/2017, da Secretaria Municipal de Educação de Jaraguá do Sul (SEMED/JS), tem como objetivos possibilitar à criança acesso à educação próxima de sua residência, oferecer-lhe uma educação de qualidade e organizar as unidades escolares em relação à demanda e vagas escolares disponíveis.

Tem como norma principal (cf. seu art. 5º) o disposto na LDBEN n.º 9.394/96, art. 4º, inciso X, que preconiza o acesso da criança à escola próxima a sua casa.

Para a implementação dessa determinação, regulamentou-se o zoneamento escolar de acordo com a densidade populacional do local e a capacidade de atendimento da unidade escolar ali existente, a fim de procurar equilíbrio entre ambos.



Devido à movimentação da população escolar, determinou-se, em caso de haver vagas remanescentes, que 10% do total de vagas de cada turma seja reservado para atender à demanda do zoneamento da escola durante o ano.

O restante das vagas remanescentes, além dos 10%, pode ser preenchido com alunos cujos pais exercem sua ocupação profissional próximo ao zoneamento daquela unidade escolar (art. 6º), mediante a devida comprovação. Essas vagas estão estabelecidas nas Normas para Matrículas de Alunos, que com os outros documentos, estão publicados no site da Prefeitura Municipal da Jaraguá do Sul – SC.

O direcionamento da criança para a escola próxima ao local onde reside deu-se, neste ano, quando do ingresso desta no Pré-Escolar ou no 1º ano do Ensino Fundamental, ou ainda, quando da troca de unidade escolar. Nos demais casos, não houve alteração.

Etapas de Implantação do Projeto

Primeiramente, foi criado, dentro da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Especial de Zoneamento Escolar e Matrícula, uma comissão permanente, que foi nomeada pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Educação, com três profissionais responsáveis por toda a estruturação desse trabalho.

Como relatado, a prática do zoneamento escolar já existia há alguns anos no município, mas sem regras claras para sua execução. Foi necessário estruturar um histórico junto às unidades escolares para saber exatamente o que já existia e então, começar a dar os primeiros passos quanto à estruturação desse documento.

Os membros da comissão foram em todas as unidades escolares para saber como era definido o zoneamento e quais eram as ruas que delimitavam o zoneamento escolar de cada unidade escolar.

Após esse trabalho de coleta de dados, foi estruturado, com a Secretaria Municipal de Urbanismo, no setor de Geoprocessamento, o Mapa do Zoneamento Escolar da Rede Municipal de Ensino e a Comissão do Zoneamento elaborou a Instrução Normativa n.º 002/2017-SEMED/JS, a fim de estabelecer todos os objetivos, bases legais e regras que passariam a nortear as matrículas para e a partir de 2018. Vale ressaltar que esse documento, antes da divulgação, passou pela análise e aprovação do setor jurídico da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Comissão de Zoneamento Escolar agendou reuniões para o conhecimento e



esclarecimento desse documento junto à 7ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, responsável pela vara da Infância e Adolescência, com o Conselho Tutelar e ainda com a Vara da Família, Infância e Juventude do Município de Jaraguá do Sul.

Realizaram-se, a seguir, reuniões com os diretores e secretários das unidades escolares envolvidos em cada região do Município, para explicar os objetivos, a base legal e as regras dessa normativa. Nesse momento, ainda foi dada a oportunidade aos seus gestores de se posicionarem e darem sugestões sobre essa normativa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece em seu artigo 14 que:

“Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”. (Brasil, 1996)

As etapas realizadas durante a implantação do projeto do zoneamento escolar, aqui descritas, revelam o respeito pela prática da gestão democrática, pois possibilitaram que a comunidade participasse ativamente do processo. A consulta nas diversas instâncias demonstrou, por parte dos gestores do sistema de ensino, transparência e liderança, dentre outros aspectos, conforme salientados por Cury (2007, p. 494),

“A gestão democrática da educação é, ao mesmo tempo, por injunção da nossa Constituição (art. 37) (BRASIL, 1988): transparência e impessoalidade, autonomia e participação, liderança e trabalho coletivo, representatividade e competência. Voltada para um processo de decisão baseado na participação e na deliberação pública, a gestão democrática expressa um anseio de crescimentos dos indivíduos como cidadãos e do crescimento da sociedade enquanto sociedade democrática. Por isso a gestão democrática é a gestão de uma administração concreta”.

Após o posicionamento dos gestores das unidades escolares e antes do período da matrícula, a Normativa foi amplamente divulgada na imprensa local. O objetivo era esclarecer às famílias como deveriam proceder e dirimir dúvidas antes do início das matrículas.

A Instrução Normativa n.º 002/2017-SEMED/JS, no artigo 6º, também



estabeleceu que, havendo disponibilidade de vagas, poderiam ser matriculados alunos em unidades escolares próximas ao local de trabalho de um dos pais ou responsável. Foi necessário detalhar essa opção de matrícula e adicionar regras de procedimento específicas. Em conjunto com alguns diretores de escolas, criou-se um documento chamado “Normas para matrícula, baseadas no art. 6º”, da referida instrução normativa.

Por fim, vale ressaltar que todas as orientações e ofícios foram elaborados pela Comissão Especial do Zoneamento Escolar e Matrícula, com colaboração dos diretores e secretários escolares. Isto, por certo, melhorou a eficiência e a eficácia na implantação do zoneamento escolar, no entanto existiram problemas e questionamentos. Sabe-se que, quando se é retirado algum privilégio de alguém, pode-se esperar uma reação. A implantação do zoneamento e a normatização de matrículas atingiram privilégios, o que fez com que a família do aluno, em muitos casos, tivesse que alterar sua rotina, sendo impossível, em alguns desses casos, evitar fortes reações.

Para enfrentar os questionamentos e dar o suporte necessário às escolas na execução do projeto, eram encaminhados, à Comissão Especial de Zoneamento e Matrícula, os casos que não estavam previstos na Norma ou aquelas situações em que os pais ou responsáveis questionavam na escola, ou junto ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, o que estava sendo feito. A Comissão analisava as questões encaminhadas e respondia, sempre via ofício, quanto às atitudes tomadas, o embasamento legal para as ações realizadas ou a orientação que deveria ser seguida.

Esse *modus operandi* deu solidez ao projeto e fez com que nenhum questionamento judicial tivesse tido desdobramento desfavorável.

Considerações Finais

O Zoneamento Escolar foi reestruturado devido a demandas específicas que surgiram nas unidades escolares da Rede Municipal de Jaraguá do Sul, as quais causavam a superlotação de salas de aula e das próprias unidades escolares, diminuindo, conseqüentemente, a qualidade de ensino e a qualidade de atendimento ao aluno e pais. Causavam, ainda, o fechamento de turmas em centros de educação infantil, em determinadas regiões do município, para abertura de turmas de Pré-Escolar. A má distribuição da clientela escolar acarretava também o não



aproveitamento pleno do corpo docente e administrativo de algumas unidades escolares, enquanto que em outras foi necessária a contratação de novos profissionais. Recursos financeiros estavam sendo utilizados sem resultados plenos ou despendidos desnecessariamente.

Sabe-se que a reestruturação do Zoneamento Escolar e sua normatização não agradou a diversas famílias que tiveram que trocar seus filhos da unidade escolar na qual estudavam, para serem matriculados na unidade escolar mais próxima a sua residência.

Também houve problemas com relação às informações errôneas dadas, tanto pelas unidades escolares, quanto pelos munícipes que conversavam entre si, o que gerou diversas reclamações na Secretaria Municipal de Educação.

Houve centenas de atendimentos presenciais a pais que procuraram a Secretaria Municipal de Educação para reclamar que não puderam matricular seus filhos na unidade escolar de sua preferência, o que gerou, para a Comissão Especial de Zoneamento e Matrícula, centenas de ofícios enviados às unidades escolares, autorizando ou não a matrícula desses alunos.

Mesmo após as justificativas da comissão de zoneamento escolar, mais de duzentas famílias foram ao Ministério Público de Santa Catarina, o que também gerou solicitações de pedidos de informações para a Secretaria Municipal de Educação. O ponto positivo desse fato é que todas as solicitações foram arquivadas e nenhuma se tornou Ação Civil Pública contra a Secretaria Municipal de Educação ou a Comissão Especial de Zoneamento e Matrícula, uma vez que estas estavam muito bem fundamentados na legislação educacional.

Com a instituição da Normativa, obteve-se apoio dos diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino, que antes encontravam muitas dificuldades nas questões acima abordadas, principalmente por não saberem claramente o que poderiam ou não fazer quanto à matrícula dos alunos.

Conseguiu-se, ainda, apoio do Conselho Municipal de Educação, que respaldou todas as ações tomadas pela comissão e também solicitou que essa normativa não fosse apenas uma questão da atual gestão, mas algo permanente, duradouro, que ultrapassasse as gestões e se tornasse um ganho para a comunidade escolar do município de Jaraguá do Sul.

Outro aspecto relevante foi a reabertura de turmas de ensino fundamental nas



escolas da rede estadual de ensino, com possibilidade de, nos próximos anos, serem reabertas mais turmas. Há décadas o Estado de Santa Catarina tem como prática “municipalizar” o ensino fundamental e tinha como preferência ficar responsável apenas pelo ensino médio. Isso foi uma conquista que muitos dos profissionais da educação do município não acreditavam ser possível alcançar e que foi obtido com bastante esforço, o que comprova que o que foi feito tem o seu devido valor.

Dessa maneira, com os pontos positivos e negativos apontados, vislumbra-se, ainda, que com o zoneamento escolar criado para o município de Jaraguá do Sul, proporciona-se melhoria no tráfego, pois as famílias percorrem distâncias menores na condução de seus filhos à escola. Houve disponibilidade de vagas nas unidades escolares antes superlotadas, reativação de alguns laboratórios de informática, bibliotecas e até lavanderias que antes estavam sendo utilizadas como salas de aula. Obteve-se, ainda, como resultado, otimização na contratação de professores e redução nos custos com o transporte escolar.

Por fim, pode-se afirmar que o zoneamento escolar terá como principal resultado, para o futuro, uma visão clara da demanda de vagas nas diversas regiões do município, possibilitando uma expansão racional e adequada da rede municipal de ensino, com reforma, ampliação e construção de novas unidades escolares.

O zoneamento escolar foi um trabalho árduo, mas que já está trazendo resultados e acredita-se, trará mais ainda, quer na qualidade do ensino ofertado, na utilização mais eficiente dos recursos, na expansão da rede escolar e no exercício de uma gestão democrática e participativa no sistema municipal de ensino de Jaraguá do Sul.

Referências Bibliográficas

Brasil (2002). *Lei n° 10.406 que instituí o Código Civil, de 10 de Janeiro de 2002*. Recuperado em 18 de setembro de 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília - DF. Recuperado em 18 de setembro de 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Brasil (1996). *Lei n. 9.394 de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação Nacional*. Diário Oficial da União. Brasília - DF. Recuperado em 18 de setembro de 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm.

- Brasil (1990). *Lei Federal n.º 8069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília - DF. Recuperado em 18 de setembro de 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm.
- Brasil (2018). Ministério da Educação. *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*. Programas mantidos pelo FNDE. Recuperado em 18 de setembro de 2018 de <http://www.fnde.gov.br/>.
- Cury, C. (2007). A gestão democrática na escola e o direito à educação. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE, 23(3). Recuperado em 18 de setembro de 2018, de <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19144>
- Jaraguá do Sul (2017). *Instrução Normativa 002/2017 de 26 de outubro de 2017 que dispõe sobre o zoneamento escolar das escolas de educação pré-escolar e fundamental e normas para a matrícula de alunos na Rede Municipal de Ensino*. Recuperado em 19 de setembro de 2018, de <http://www.jaraguadosul.sc.gov.br/downloads.php?id=18975>.
- Jaraguá do Sul (2006). *Lei Municipal nº 4.150/2006 de 08 de fevereiro de 2006 que autoriza o município de Jaraguá do Sul a contratar serviços de transporte escolar*. Recuperado em 18 de setembro de 2018, de <https://camara-municipal-de-jaragua-do-sul.jusbrasil.com.br/legislacao/75>.
- Jonas, H. (2006). O Princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto Editora; Editora PUC Rio.
- Lück, H. (2010). A Gestão Participativa na Escola. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Santa Catarina (1998). *Lei complementar do Estado de Santa Catarina n.º 170/1988 de 07 de agosto de 1998*. Recuperado em 18 de setembro de 2018, de <http://www.cee.sc.gov.br/index.php/downloads/legislacao/legislacao-basica/947-947>.
- UNICEF (1959). *Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada em 20 de novembro de 1959*. Recuperado em 19 de setembro de 2018, de <https://www.unicef.org/brazil/pt/overview.html>.